MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35166.001070/2002-47

Processo nº	35166.001070/2002-47
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.685 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de abril de 2024
Recorrente	A FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2001

NFLD nº 35.266.2689.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO

Argumentação com razões dissociadas da autuação não merecem ser conhecidas.

Matéria que não foi objeto de impugnação, estando, portanto, preclusa, não deve ser conhecida.

Não se conhece de pedido de compensação apresentado em recurso voluntário por se tratar de matéria estranha à competência do Carf.

ÔNUS PROBATÓRIO.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas pelo contribuinte.

A verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, obriga a administração Pública a promover sua retificação.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

Súmula CARF nº2. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas ao arbitramento e norma antielisão, incorreção dos tributos lançados, inconstitucionalidades e compensação, vencido o Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa (relator) que não conhecia em menor extensão e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Relatório

Autuação referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamento de remuneração aos segurados empregados, correspondentes às contribuições a cargo da empresa (rubricas Empresa, Sat e Terceiros), bem como as contribuições descontadas dos segurados (rubrica Segurados), no valor consolidado de R$ 150.912,35, correspondente ao período 07/2000 a 13/2001 e aos estabelecimentos 83.317.487/0001-68 e 83.317.487/0003-20.

Transcrevemos abaixo trecho do acórdão recorrido, por bem descrever os fatos contidos nos autos.

> Conforme Classificação do Documento às fls. 05, trata-se de fatos geradores declarados em GFIP antes do início da ação fiscal.
>
> É constituído pelos seguintes levantamentos: DAL Diferenças de Acréscimos Legais; NF Folha de Pagamento/Rescisão.
>
> Informa o Relatório Fiscal de fls. 85 a 86, que o fato gerador das contribuições tem como base a remuneração paga e/ou creditadas aos empregados em folhas de pagamento para o período acima citado, valores estes, discriminados no Relatório de Fatos Geradores e que os elementos examinados foram: Livro de Registro de Empregados, Folha de Pagamento, GFIP, GPS e outro elementos examinados.
>
> Elenca também os relatório anexos que integram da NFLD:
>
> Discriminativo Analítico do Débito DAD
>
> Discriminativo Sintético do Débito DSD

Original

Discriminativo Sintético por Estabelecimento DSE

Relatório de Fatos Geradores RFG

Anexo de Fundamentos Legais FLD

Discriminativos de coresponsáveis,

2a via do termo de Inicio da Ação Fiscal TIAF

2a via do termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD

2a via do termo de Encerramento da Ação Fiscal TEAF

Relatório Fiscal REFISC

A interessada foi notificada do Lançamento mediante entrega pessoal em 07/05/2002, conforme assinatura às fls 2.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a notificada apresenta impugnação protocolada em 21/05/2003, conforme atesta o carimbo às fls. 88, por intermédio do instrumento de fls. 88 a 95, acompanhado dos anexos de fls. 96 a 313. Aduz em síntese o que se segue.

Afirma que atendeu prontamente ao Termo de Início da Ação Fiscal e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e não mediu esforços para eximir toda e qualquer dúvida da AFPS notificante e exibir a documentação solicitada.

Defende que o débito fiscal ora contestado deve ser nulo de pleno direito, porque não discrimina claramente de onde foram extraídas as informações que serviram de base de cálculo ao levantamento prejudicando, desta forma, a defesa pretendida pelo Requerente.

Informa que não reconhece que deva contribuições previdenciárias e houve equívocos na apuração do lançamento.

Mediante extensa explanação questiona acerca dos atos praticados pela Notificada que ensejaram a emissão da NFLD ora litigada, afirmando que AFPS não juntou o relatório de fatos geradores elemento indispensável ao exercício do princípio constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Conclui, assim, que a norma previdenciária feriu a conduta do contribuinte, realizando o direito e cumprindo o seu objetivo primordial.

Indaga acerca da norma que foi ferida e do que dispositivo legal que serviu de fundamento à ação do INSS reclamando que o anexo denominado FLD – Fundamentos Legais do Débito se reporta à aplicação, vigência e eficácia de inúmeras leis e decretos.

Postula que o prejuízo do contribuinte é inevitável, uma vez que a norma individual e concreta NLFD não individualizou os fatos geradores que ensejaram o levantamento, não permitindo ao contribuinte ampla defesa e o direito ao contraditório, tornando-se ato nulo.

Explana que inúmeras têm sido as demandas judiciais envolvendo a substituição tributária das contribuições previdenciárias mediante o instituto da RETENÇÃO dos 11% sobre o valor dos serviços prestados na modalidade cessão de mão de obra, questionando a constitucionalidade da Lei 9.711/98, pois liminares foram concedidas pelo entendimento dos magistrados de que a sistemática da aludida norma criou novo tributo e que os fatos geradores das contribuições previdenciárias indicados na

Original

Constituição Federal revelam apenas a folha de pagamento, o faturamento e o lucro das empresa.

Discorre acerca dos elementos da obrigação tributária e reclama que a acusação tem por obrigação legal discriminar com clareza e precisão os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Afirma que o lançamento em causa não tem a precisão e clareza que o ato jurídico requer, não tendo sido informada a origem dos valores que serviram de suporte ao seu levantamento, incorrendo no cerceamento de defesa da empresa, sendo indiscutível a nulidade do ato jurídico lavrado pela autoridade fiscal.

Questiona acerca do enquadramento da retenção na Constituição Federal e entre os elementos da obrigação tributária previdenciária, uma vez que o fato gerador da retenção é o pagamento de serviços prestados mediante (cessão de mão) de obra pelo contratante dos referidos serviços e a base de cálculo o valor da nota fiscal ou recibo.

Entende que não foram registradas todas as retenções contidas nas Notas Fiscais de Serviços emitidas durante o período fiscalizado.

Informa que anexa, para efeito de prova, xeroxes daquelas presumivelmente não lançadas, bem como xeroxes de GPS não lançadas consoante informação do relatório denominado GRR GUIAS DE RECOLHIMENTOS REGISTRADAS.

Explana acerca do que dispõe o artigo 5º, inciso LV da CF quanto à proteção da ampla defesa e do contraditório aos acusados em geral, devendo-se entender por ampla defesa o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Cita o artigo 145 Código Civil que dispõe sobre a validade dos atos jurídicos e afirma que o lançamento é nulo quando não revestir a forma prescrita em lei, uma vez que o ato jurídico formal requer clareza e precisão na discriminação dos fatos geradores

das contribuições devidas.

Transcreve também o artigo 37 da Lei 8.212/1991 e o artigo 243 do Decreto 3.048/99 e afirma que a nulidade da NFLD litigada é inevitável.

Informa que coloca- se à disposição do Fisco para esclarecer qualquer dúvida quanto aos valores devidos e rigorosamente quitados por ela relativamente ao período fiscalizado.

Menciona que tem crédito por repetição do indébito, uma vez que o valor das retenções realizadas pelos contratantes de seus serviços adicionado às GPS pagas demonstram que há valores a restituir pela Previdência Social.

Registra que a ANTONIO F. FILHO BRASIL SERVICE tem 08 (oito) processos tramitando no INSS, através dos protocolos n°s 37170.003512/2001-95, 37170.003513/2001-58, 37170.003514/2001-11, 37170.003515/2001-83, 37170.003516/2001-46, 37170.003517/2001-17, 37170.003519/2001-34 e 37170.003520/200113, desde outubro de 2001 e, até a presente data, não obteve respostas ao seu pleito.

Das Diligências

Do Despacho Interlocutório N° 12.401.4/0085/2003

Considerando a defesa apresentada os autos foram encaminhados a fiscalização por meio do Despacho Interlocutório n° 12.401.4/0085/2003 (fls. 329), para análise e pronunciamento do agente fiscal acerca das questões alegadas pelo defendente e

Original

documentos juntados aos autos, de forma a assegurar o pleno exercício do contraditório pelo interessado na NFLD em epígrafe.

Em atendimento ao solicitado no referido DI, a autoridade fiscal pronuncia-se às fls. 331 a 332.

Assinala que não é verídica a contestação da empresa de que não há discriminativo da base de cálculo para o levantamento do débito, uma vez nos autos consta o Relatório Fatos Geradores Geral, onde estão lançados os salários constantes das Folhas de Pagamentos dos diversos estabelecimentos onde os empregados da empresa prestavam serviços à época.

Salienta que o trabalho foi realizado com a documentação apresentada pela Sr.a Fernanda Oliveira, supervisora da empresa, de onde foram extraídos os valores que serviram de base de cálculo (Folhas de Pagamentos), cujos resumos foram juntados aos autos (fls. 339 a 374), não podendo a notificada desconhecer seus próprios documentos.

Reconhece que, de fato, as Notas Fiscais de Serviço que constam retenção deixaram de ser consideradas, as quais foram analisadas na revisão, ensejando a revisão do débito conforme planilha que elabora.

Ressalta a existência dos Pedidos de Restituição enumerados na defesa, e sugere que seja informado ao Setor de Arrecadação que todas as Notas Fiscais de Serviço foram alocadas pela Fiscalização e que apenas nas competências 08 a 12/2000, 01 a 05/2001, 07 e 08/2001, 10 a 12/2001 a autuada possui saldo credor, identificado nos relatórios CCORGFIP, com referencia a matriz; em relação a filial informa que não existe nenhum valor a ser restituído, pois todos os créditos foram lançados pela fiscalização, existindo débito conforme discriminativo.

Elabora planilhas discriminando os valores mensais que entende devidos e os valores que se encontram recolhidos.

Do Despacho N° 12.401.4/0091, de 18/04/2005

Em face das dúvidas suscitadas por ocasião da diligencia inicial o julgador de primeira instancia converteu novamente o julgamento em diligencia por meio do Despacho n° 12.401.4/0091, de 18/04/2005 (fls. 382/383), solicitando esclarecimentos ao AFPS notificante acerca da base de cálculo efetivamente devida para as diversas competências do lançamento.

Às fls. 403 a 406 pronuncia-se o agente fiscal revisor informando os valores de contribuições que entende devidos.

Da Ciência da Interessada

Às fls. 409 consta AR dos Correis que encaminha os termos de início e de encerramento da ação fiscal, bem como a Informação Fiscal relativa à revisão do débito, cuja ciência deu-se em 04/11/2011.

Da Manifestação Da Postulante

No prazo que lhe foi concedido, em 02/12/2011 manifestou-se a reclamante mediante o instrumento às fls. 411 a 425.

Requer que seja recebido o presente recurso/contestação, por ser tempestiva e estar dentro das formalidades legais Alega que a empresa, após a analise dos fatos narrados em defesa demonstra através deste processo, que não há contribuições previdenciárias devido a pagar, sendo que, apesar da correção já efetuada pelo Auditor Fiscal, o montante lançado é totalmente improcedente, sendo o mesmo decorrente de

Original

equivoco por parte do AFRF, de emprego errôneo da metodologia de apuração através de arbitramento.

Tece considerações gerais sobre o arbitramento e norma antielisão.

Discorre acerca das espécies de lançamento do Direito Brasileiro e das hipóteses previstas pelo art. 149, inciso II a IX do CTN.

Aduz que o lançamento de ofício, na situação estabelecida pelos incisos II a IX do art. 149 do CTN, caberá sempre que os documentos e/ou informações solicitados pelo fisco ao contribuinte não forem apresentados, seja que não existiam, seja porque não mereçam fé.

Afirma que no caso concreto todas as informações solicitadas foram disponibilizadas e nada foi ocultado ao fiscal.

Defende que sendo uma tributação fictícia, hipotética, imaginária, suposto fruto do processo de arbitramento na pessoa jurídica, há clara violação ao Principio de Reserva Legal Tributaria insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Ressalta que a jurisprudência judicial pátria e assente neste sentido, afastando as incidências tributárias baseadas em suposições, sem busca da verdade material.

Conclui que a utilização do procedimento do arbitramento para efetuar o lançamento de oficio não é uma penalidade em razão da não apresentação dos documentos solicitados, ou das informações que os agente fiscais entendem necessárias, ou mesmo de sua apresentação de modo deficiente. Trata-se de efetivamente busca o modo e forma pela qual os fatos se deram, e daí constatar se houve ou não o nascimento da obrigação tributaria.

Discorre que a penalidade possui outra característica, pois surge em razão do descumprimento de uma obrigação de dar ou de fazer, gerando outra obrigação, de pagar.

Explana extensamente acerca da ilegalidade dos lançamentos por arbitramento enquanto não implementada a norma exigida pelo parágrafo único do art. 116, CNT.

Conclui que até antes da introdução do parágrafo único do art. 116 do CTN, o arbitramento era efetuado através do lançamento de ofício, mas que após sua introdução dever-se-á efetuar a busca da verdade material através de um procedimento próprio, a ser estabelecido por lei.

Afirma que o lançamento de oficio nas hipóteses do art. 149 II a IX, CTN, nas hipóteses de alegação de dissimulação, devera ser precedido de um procedimento e busca da verdade material, sob pena de nulidade e que este procedimento deverá ser baseado no que estabelece o art. 148 do CTN.

Assevera que enquanto não for regulamentada a lei exigida pelo art. 116 do parágrafo único do CTN não será possível ser efetuado este tipo de lançamento de oficio por arbitramento.

Explana que a sanção tributaria, como qualquer outra sanção, tem por finalidade dissuadir o possível devedor e eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, tão somente estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob o risco de sua oneração, não podendo nunca ser utilizado como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado.

Afirma que nem mesmo a sonegação de determinado tributo, fato este que não se enquadra na matéria em comento, justificará a apenação de uma multa que exproprie

Original

desarrazoadamente o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio desproporcional a hipótese infração alegada.

Pugna pela inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada no auto da infração em lide, por ter caráter confiscatório e malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior.

Ressalta que todas as Notas Fiscais emitidas pela impugnante tiveram os tributos correspondentes devidamente lançados e pagos pelas empresas e/ou órgãos contratantes, bem como algumas não foram lançadas, que ora o impugnante apresenta, conforme se faz prova com contrato anexo e notas fiscais do período.

Destaca que o contrato de prestação de serviço, onde consta que a empresa contratante deve efetuar o recolhimento dos impostos federais;

Pontua que há correspondência de valor entre as receitas pretensamente "omitidas" a somatória das notas fiscais ora apresentadas.

Declara que todo o seu faturamento no período encontra-se espelhado nas notas fiscais que ora são anexadas e pondera que o valor das somatórias das notas fiscais em anexo deve ser igual ao do faturamento pretensamente "omitido" no auto de infração, sob pena de haver cerceamento do direito de defesa no que sobejar ao cotejo.

Reclama que o valor dos tributos devidos, correspondentes ao período em apreço, está aplicado de forma incorreta tendo em vista que não foram analisados os documentos fiscais da empresa.

Aponta que a diferença do auto da infração é superior ao valor supostamente devido e incabível na espécie.

Argumenta que, em última análise, o valor lançado deve ser revisto, a fim de efetivamente abater o que foi retido na fonte, bem como a revisão das informações na DIPJ/2007 e DCTF imposta, visto que a empresa presta serviços para vários órgãos citados e os mesmos excutam as devidas retenções dos impostos federais devidos.

Afirma uma perícia poderá demonstrar que tais valores não foram abatidos nos valores lançados no auto de infração, o que se configura em um "bis in idem" repudiado pelo direito.

Pontua que várias das assertivas efetuadas poderão facilmente ser comprovadas através da própria estrutura de arrecadação da delegacia da receita federal, que poderá atestar a veracidade do alegado acima, formas e valores da época, vinculado as notas fiscais apresentadas afastando a absurda utilização do procedimento do arbitramento.

Acrescenta que caso tais valores não sejam averiguados junto a delegacia da receita federal, solicita a realização de perícia, na forma de art. 16, IV, cic art. 18 da lei 70.253/72, cujos quesitos serão apresentados a tempos oportunos.

Reputa que o auto de infração não poderá substituir, vez que o valor lançado corresponde o montante efetivamente declarado e recolhido na forma e prazo legais, conforme se pode averiguar através do livro de lançamentos da empresa Conclui que é imperiosa a revisão do lançamento da CSLL, uma vez que está sendo lançada de conformidade com o hipotético faturamento omitido e não pela presunção de lucro, sua efetiva base de calculo, sendo observadas as formalidades de lei.

Ratifica seu pedido de perícia afirmando que permitirá comprovar a de procedimentos da impugnante e a inexistência de sua divida para com a Receita Federal do Brasil.

Do Despacho Nº 54 DE14/05/2012

Original

A defendente requer que sejam apropriados no lançamento valores relativos à retenção de 11%, que alega não foram considerados por ocasião da ação fiscal.

Todavia a defendente informa também que protocolou 08 (oito) processos relativos à pedido de restituição no INSS desde outubro de 2001 (n° 37170.003512/200195, 37170.003513/200158, 37170.003514/200111, 37170.003515/200183, 37170.003516/200146, 37170.003517/200117, 37170.003519/200134 e 37170.003520/200113), afirmando que o valor das retenções realizadas pelos contratantes de seus serviços adicionado as GPS pagas demonstram que há valores a restituir pela Previdência Social.

Assim sendo, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, para que fosse informado se há e, em caso positivo, quais são, processos referentes restituições de valores, deferidas ou em andamento relativas às mesmas competências/estabelecimentos lançados na presente Notificação.

Foi solicitado, outrossim, que as informações prestadas em atendimento à presente diligência fossem consolidadas em relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao contribuinte com prazo de 30 (trinta) dias para que este, querendo, se manifeste.

Em cumprimento à diligencia solicitada, o setor competente informa em relatório às fls. 442 a 443 que, após todas as pesquisas levadas a efeito, não foi encontrado nenhum processo que tenha a impugnante como requerente de restituição de contribuições previdenciárias e não consta restituições atendidas para o contribuinte em questão nos sistemas corporativos consultados.

Às fls. 449 consta AR dos Correios para a impugnante com data de recebimento em 22/11/2013.

Conforme atesta o despacho do SEFIS/DRF/BELÉM/PA às fls. 450, foi oportunizado ao contribuinte o prazo de trinta dias, após sua ciência, para manifestação a respeito da informação oriunda da diligência fiscal procedida.

Da Manifestação Da Impugnante

Por meio do instrumento às fls. 454 a 465, protocolado em 20/12/2013, a impugnante discorda do pronunciamento do SEORT e ratifica a existência de pedidos de restituição junto ao INSS como está identificado os números dos protocolos que menciona.

Reclama que o que o contribuinte tem que ser informado ou notificado da decisão de seus pedidos de restituição conforme a legislação determina; e que até presente data a empresa não foi cientificada de tal pedido.

No mais, a manifestação reproduz os mesmos argumentos e fundamentos constantes da manifestação apresentada anteriormente em 02/12/2011.

Por unanimidade de votos, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, julgou procedente em parte a impugnação. Após demonstrar o recálculo do quantum devido, o acórdão a quo conclui pelo novo valor devido de R$50.043,57. Segue ementa do acórdão de DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2001

NFLD nº 35.266.2689.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Original

ÔNUS PROBATÓRIO.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas pelo contribuinte.

A verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, obriga a administração Pública a promover sua retificação.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS. PEDIDO. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 11º caput, da Portaria RFB Receita Federal do Brasil, nº 10.875, de 16/08/07).

A realização de diligência ou de perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA

APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Inconformado com a decisão, o contribuinte protocolou recurso voluntário tempestivamente em 29/05/2014.

Em recurso voluntário o contribuinte, novamente, trouxe longo texto sobre arbitramento e norma antielisão. A mesma exposição, com posições doutrinárias e jurisprudenciais, foi apresentada em sede de impugnação. Apresentou também preliminar sobre o mesmo tema de arbitramento e norma antielisão. Questionou a constitucionalidade da multa aplicada de 75% e apresenta novas alegações no tópico "Da correção dos lançamentos efetuados". Pleiteia também o resultado dos Pedidos de compensação, e retificação de base de cálculo dos 11% que incide sobre mão de obra, e não sobre o total da nota fiscal de serviço.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento parcial. Não conheço dos argumentos referentes à arbitramento e norma antielisão por não terem pertinência com a autuação, conforme já esclarecido pelo acórdão de DRJ. Não conheço das alegações "Da correção dos lançamentos efetuados", por trazerem matéria que não foi objeto de impugnação,

Original

estando, portanto, precluída. Não conheço dos argumentos de inconstitucionalidade por força da Súmula CARF nº2.

Demais alegações serão enfrentadas neste voto.

O contribuinte pede em seu recurso o resultado dos Pedidos de compensação. A questão já foi enfrentada no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 442 e 443), bem como no próprio acórdão recorrido, do qual destaco trecho abaixo:

> Em cumprimento à diligencia solicitada, o setor competente informa em relatório às fls. 442 a 443 que, após todas as pesquisas levadas a efeito, não foi encontrado nenhum processo que tenha a impugnante como requerente de restituição de contribuições previdenciárias e não consta restituições atendidas para o contribuinte em questão nos sistemas corporativos consultados.
>
> Às fls. 449 consta AR dos Correios para a impugnante com data de recebimento em 22/11/2013.
>
> Conforme atesta o despacho do SEFIS/DRF/BELÉM/PA às fls. 450, foi oportunizado ao contribuinte o prazo de trinta dias, após sua ciência, para manifestação a respeito da informação oriunda da diligência fiscal procedida.

Havendo descontentamento sobre o resultado apresentado, o contribuinte pode, se quiser, iniciar novo processo administrativo específico para essa questão, a qual não se comunica com o presente processo. Sob o objeto do presente processo a questão já está apreciada e resolvida, não demandando reforma o acórdão de DRJ.

Solicita também retificação de base de cálculo dos 11% que incide sobre mão de obra, e não sobre o total da nota fiscal de serviço. Não assiste razão ao recorrente, visto que o acórdão recorrido traz, às e-fls. 489 a 493, sequência de quadros com demonstrativos considerando os créditos tributários existentes. Não foi apontado pelo recorrente nenhuma das notas fiscais já apresentadas que eventualmente não tivessem sido consideradas no cálculo da decisão da DRJ. Transcrevo abaixo trecho do voto vencedor do acórdão de DRJ que conclui sobre esta questão:

> Considerando que se trata de fatos geradores declarados em GFIP pela própria litigante e considerando que todos os créditos que a requerente comprova possuir, incluindo os recolhimentos e os destaques em NFS foram deduzidos, resta incólume a certeza e liquidez do crédito mantido, não havendo que se falar de retificação de bases de cálculo.

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa

Voto Vencedor

Original

O ilustre Conselheiro Relator restou vencido apenas quanto ao conhecimento do pedido de compensação dos débitos lançados com eventuais créditos que alega ter. Entretanto, trata-se de matéria estranha à competência deste Conselho, que tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Pedidos de compensação devem ser dirigidos à autoridade competente da RFB.

E mesmo que assim não fosse, conforme já esclarecido pelo Conselheiro Relator:

> O contribuinte pede em seu recurso o resultado dos Pedidos de compensação. A questão já foi enfrentada no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 442 e 443), bem como no próprio acórdão recorrido, do qual destaco trecho abaixo:
>
> Em cumprimento à diligencia solicitada, o setor competente informa em relatório às fls. 442 a 443 que, após todas as pesquisas levadas a efeito, não foi encontrado nenhum processo que tenha a impugnante como requerente de restituição de contribuições previdenciárias e não consta restituições atendidas para o contribuinte em questão nos sistemas corporativos consultados.
>
> Às fls. 449 consta AR dos Correios para a impugnante com data de recebimento em 22/11/2013.
>
> Conforme atesta o despacho do SEFIS/DRF/BELÉM/PA às fls. 450, foi oportunizado ao contribuinte o prazo de trinta dias, após sua ciência, para manifestação a respeito da informação oriunda da diligência fiscal procedida.
>
> Havendo descontentamento sobre o resultado apresentado, o contribuinte pode, se quiser, iniciar novo processo administrativo específico para essa questão, a qual não se comunica com o presente processo. Sob o objeto do presente processo a questão já está apreciada e resolvida, não demandando reforma o acórdão de DRJ.

Isso posto, voto por não conhecer do pedido de compensação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Original